PARECER Nº 656/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0017/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa possibilitar que os passageiros dos veículos de transporte coletivo público de passageiros possam desembarcar fora do ponto regular de parada após as vinte e duas horas.

De acordo com a proposta, os condutores de veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano deverão, após as vinte e duas horas, possibilitar o desembarque do passageiro no local solicitado, ainda que não o de parada regular, desde que seja mantido o trajeto regular da respectiva linha.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir maior segurança aos passageiros uma vez que durante a noite e madrugada alguns metros podem ser determinantes para a abordagem de um assaltante. Assim, as linhas que circulam nestes horários passariam a ter um modelo operacional semelhante ao das chamadas "lotações".

Sob o aspecto jurídico, não há óbice à tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, tendo em vista que se trata de matéria de interesse local. Com efeito, a proposta se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento, dentre outros, nos incisos I e V do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cumpre observar que a propositura não regulamenta questões atinentes a trânsito e transporte, mas dispõe sobre a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal nos termos do art. 30, inciso V e art. 172 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, já pacificou o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 845. Relator Min. Eros Grau, DJ 7-3-08):

A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros - matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo. (grifamos)

Fixada a competência municipal para dispor acerca do serviço de transporte coletivo, cumpre observar que a propositura - na sua essência - não incide em vício de iniciativa porque não dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, matérias cuja iniciativa a Lei Orgânica atribui privativamente ao Executivo, nos termos dos artigos 69, inciso IX e 172, ambos da Lei Orgânica do Município.

Isso porque não altera a forma da prestação do serviço, na medida em que não interfere nas linhas e horários nas quais o serviço será prestado, mas apenas objetiva possibilitar uma maior flexibilização dos pontos de desembarque, nos horários que especifica, com a finalidade de garantir uma maior segurança de seus usuários.

Nesse aspecto cabe observar que a propositura vai ao encontro do art. 3º da Lei nº 13.241/01, segundo o qual são diretrizes a serem observadas pelo Poder Público para a

consecução das competências previstas no art. 172 da Lei Orgânica, a boa qualidade do serviço, o conforto e a segurança.

Nesse sentido, necessário se faz citar a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI MUNICIPAL Nº 11.526, QUE ESTABELECE NORMA PARA O EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO - NÃO EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA PREVISÃO LEGAL QUE NÃO REPRESENTA QUALQUER AUMENTO DE DESPESA , VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INSERE-SE NO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(Relator(a): Neves Amorim; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/11/2014; Data de registro: 17/11/2014)

Ainda sobre a matéria, destaque-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no bojo do RE nº 573040-SP, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, na qual restou consignado o quanto segue:

(...) E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência. Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade. (...) (grifo nosso)

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, V e XII, da Lei Orgânica do Município.

Cabe observar ainda que a propositura é semelhante ao disposto pelo PL 0006/16 que o precede. No entanto, como referido PL 0006/16 volta-se apenas às mulheres, ao passo que o presente PL 0017/16 institui norma que visa abranger todos os usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros, não se aplica a disposição prevista no art. 212, IV, do Regimento Interno, como bem anotado pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia desta Casa.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para utilizar a nomenclatura prevista na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e ainda para suprimir sanção de cassação do alvará de funcionamento que não se aplica à espécie.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0017/16.

Dispõe sobre a faculdade de desembarque dos passageiros usuários do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros fora dos pontos de parada após as 22:00 horas (vinte e duas), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os veículos utilizados para a prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros devem possibilitar, após as 22 (vinte e duas) horas, o desembarque de

passageiros em locais fora dos pontos de parada estabelecidos, desde que haja solicitação do passageiro e o trajeto esteja regularmente previsto nas respectivas linhas do Serviço.

Art. 2º As empresas que atuam no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros ficam obrigadas afixar no interior dos veículos cartaz enunciando o conteúdo desta lei.

Art. 3º A partir da publicação desta lei, as empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. - IBGE, acumulada no exercício, anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27.04.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto - PT

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2016, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.